



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial



Mandado de Segurança nº 0058516-52.2016.8.19.0000

**Impetrante:** LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA

**Impetrado 1:** EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Impetrado 2:** EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Des. Custodio de Barros Tostes

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por parlamentar contra alegada ilegalidade no processo legislativo, onde também vislumbra violação de direitos fundamentais, pleiteando-se, inclusive liminarmente, seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei nº 2241/2016, mensagem 38 de 04/11/2016, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de instituir “provisoriamente, pelo prazo de 4 (quatro) quadrimestres, alíquota adicional extraordinária da contribuição previdenciária”, a exação de 16% (dezesseis por cento) sobre a remuneração de todos os servidores ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro e fixando a alíquota de 30% sobre a remuneração dos servidores inativos que recebem a abaixo do teto do INSS (R\$ 5.189,82).

Sustenta que há insanável vício de iniciativa do projeto de lei, que impede sua tramitação na Assembleia Legislativa, porque, embora denominada de “alíquota adicional extraordinária” trata-se de verdadeiro empréstimo compulsório, tributo destinado “a atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública” (art. 168, I da Constituição da República), sendo certo que o estado de calamidade pública já foi declarado pela Assembleia Legislativa, mediante aprovação de projeto de lei da autoria do Poder Executivo; que somente a União Federal, por meio de Lei Complementar, tem competência para a instituição de empréstimo compulsório (art. 168, *caput* da CRFB); que a alíquota traz nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, em acréscimo às contribuições ordinárias, embora seja da competência exclusiva da União, por Lei Complementar, instituir novas fontes de manutenção da seguridade social (arts. 195, §4º e 154, I da CRFB).





**Mandado de Segurança nº 0058516-52.2016.8.19.0000**

Aduz que, se superado o vício formal, há vício de inconstitucionalidade material; que, com a majoração da alíquota de 11% para 14% por outro projeto de lei, a alíquota extraordinária elevará a contribuição previdenciária para 30%, o que caracteriza evidente confisco, ao passo que a CRFB proíbe expressamente a instituição de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV), dizendo o mesmo o art. 196, IV da Constituição Estadual; que, somada ao imposto de renda, de 27,5%, chega-se a 57,5% de incidência tributária sobre a remuneração do servidor público, carga tributária desumana, inconstitucional e intolerável; que a majoração de 11% para 30% representa aumento de 272,72%; que com a remuneração defasada pela inflação, a perda de mais 19% dos vencimentos comprometerá a subsistência do servidor, em manifesta afronta ao princípio da dignidade humana.

Argumenta que a duração mínima de quatro quadrimestres para contribuição adicional é desproporcional, prolongando-se demasiadamente o confisco, visto que o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que as medidas necessárias para a redução dos gastos devem ser adotadas nos dois quadrimestres subsequentes.

Encerra afirmando que, além da inconstitucionalidade material do confisco, há outro vício de inconstitucionalidade, com relação à contribuição previdenciária dos inativos, pois o art. 40, §18 da CRFB estabelece que os aposentados e pensionistas que recebem abaixo do limite do INSS, hoje R\$ 5.189,82, estão imunes ao pagamento da contribuição previdenciária, independentemente do valor da alíquota.

**RELATADOS, DECIDO.**

Está presente o *fumus boni iuris*.

Com a majoração da contribuição atual, de 11% para 14%, por outro projeto de lei, a implantação da alíquota adicional extraordinária de 16% pode elevar para 30% o valor da contribuição previdenciária dos servidores.

Tal percentual, sem que se adentre em demasia o mérito da causa, tem o condão de causar surpresa, mesmo para quem não seja servidor público, tamanha a sua monta, percentual que, assomado à alíquota do imposto de renda, pode consumir mais da metade das remunerações e proventos dos servidores.

Além disso, parece destoar da vontade do legislador constituinte a imposição de desconto previdenciário, na alíquota de 30%, aos servidores que percebam abaixo do teto do INSS, notadamente quando a Constituição da República estabeleceu imunidade daqueles que percebam aquém daquele limite.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial



Mandado de Segurança nº 0058516-52.2016.8.19.0000

Deste modo, a aparência do direito invocado deve ser reconhecida.

No que respeita ao *periculum in mora*, este é evidente, tendo em conta que, se algum valor possivelmente indevido vier a ser descontado dos servidores e inativos, estes serão privados de verba de natureza indubitavelmente alimentar.

Mais que isso: acaso algum desconto aconteça, a lesão seria de difícil reparação, tendo em vista que a restituição das parcelas indevidas ocorreria mediante o pagamento de precatórios.

A aparência de inconstitucionalidade autoriza o deferimento da liminar para suspensão do processo legislativo, no que respeita ao Projeto de Lei nº 2241/2016, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos acima.

Notifiquem-se os impetrados para prestar informações.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de novembro 2016.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator

